



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA**

RAFAELLA MOREIRA DA COSTA

**Usurpação do Poder Temporal: uma análise do processo criminal do bispo
Dom Antônio de Macedo Costa diante da subordinação da Igreja Católica no
Segundo Reinado**

**GUARABIRA
2023**

RAFAELLA MOREIRA DA COSTA

**Usurpação do Poder Temporal: uma análise do processo criminal do bispo
Dom Antônio de Macedo Costa diante da subordinação da Igreja Católica no
Segundo Reinado**

Monografia apresentada ao curso de Licenciatura Plena em História, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Licenciada em História.

Área de concentração: História e Relações de Poder.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Mário Dantas Burity

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838u Costa, Rafaella Moreira da.

Usurpação do poder temporal [manuscrito] : uma análise do processo criminal do bispo Dom Antônio de Macedo Costa diante da subordinação da Igreja Católica no Segundo Reinado / Rafaella Moreira da Costa. - 2023.

45 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Luiz Mário Dantas Burity , Departamento de História - CH. "

1. Igreja Católica. 2. Estado. 3. Subordinação. 4. Poder. I.
Título

21. ed. CDD 907

RAFAELLA MOREIRA DA COSTA

Usurpação do Poder Temporal: uma análise do processo criminal do bispo Dom Antônio de Macedo Costa diante da subordinação da Igreja Católica no Segundo Reinado

Monografia apresentada ao curso de Licenciatura Plena em História, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Licenciada em História.

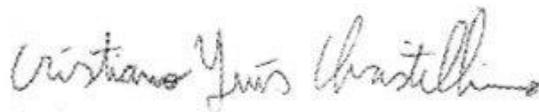
Área de concentração: História e Relações de poder.

Aprovada em: 31/10/2023.

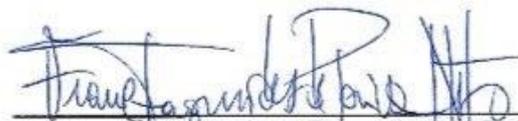
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luiz Mário Dantas Burity (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Francisco Fagundes de Paiva Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, por todo cuidado e discernimento. Dedico à minha mãe, minha irmã, meu namorado, meus amigos e familiares que me apoiaram nessa caminhada. Por tanto, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, por me deixar chegar até aqui, por me sustentar e me proteger durante toda essa caminhada que não foi fácil, mas que está valendo a pena. Obrigada por não me deixar desistir em todas as vezes que me senti incapaz e despedaçada. Sei que passei por muitas adversidades, assim como também por muitas coisas boas que guardarei para sempre em meu coração, o Senhor me fez conseguir ultrapassar todos os obstáculos que surgiam. Como eu sou grata meu Deus, lembro-me de todas as orações, de toda(o) “força, fé e discernimento” que lhe pedia e ainda peço antes de dormir. Hoje me encontro aqui, escrevendo esse agradecimento que não descreve nem metade do que sinto em meu coração. Te agradeço mais uma vez, por cuidar tão bem de mim. Te amo, meu Pai do céu.

A Maria, minha mãezinha do céu, obrigada pelo cuidado daí de cima, por me ajudar a lhe dar com tudo que me deixa triste.

À minha família. Obrigada por cada palavra linda que ouvi de suas bocas no decorrer desse percurso. Prometo que seguirei fazendo o meu máximo para orgulhar ainda mais vocês. Minha “mainha”, minha amada Sandra Moreira, como eu te amo. Obrigada meu amor, por tanta demonstração e prova de amor materno, lembro-me de todas as vezes que pedi a Deus para que deixasse a senhora viva para me ver formar, pois sua saúde nunca foi muito boa, mas ele está me honrando com essa graça. E saiba, esse com certeza é o meu maior presente, é ter a senhora comigo nessa reta final. Eu jamais conseguiria da mesma forma se a senhora não estivesse aqui comigo, tudo isso é por você e sempre será.

Ao meu pai, que mesmo longe se fez presente, me dando total apoio, amor e carinho. Te amo.

À minha irmãzinha, Raissa. Lembrei do nosso trio: você, mainha e eu. Tudo é por vocês, obrigada por existir e por ser esse amor que transborda em meu coração. Te amo.

A Henrique, meu amor e namorado. Quem esteve do meu lado nessa caminhada desde quando eu ainda sonhava em fazer História na UEPB, quando eu ainda me preparava pró-Enem, trazia provas para que eu respondesse e sempre me apoiou nessa decisão. Esteve comigo durante todo o processo seletivo, na realização da matrícula (lembro-me como se fosse hoje), em todos os desafios que enfrentei no

primeiro período. Quem me acalmava, imprimia meus textos grandes, lia e me explicava os editais de bolsas porque eu não tinha paciência, fazia com que tudo se tornasse mais fácil. Meu amor, não sei qual será o rumo de nossas vidas, mas eu sei que serei eternamente grata por tudo que fez por mim, e ainda faz. Obrigada por tanto cuidado na minha vida, por tanta coisa linda que você deseja que eu almeje. Te amo.

Às minhas amigas de casa, (meu quinteto): Amanda, Aninha, Évilla e Shayenne, e à minha amiga Sarinha. Obrigada por serem meu alicerce durante os dias normais, por me deixarem mais felizes quando nem sequer sabiam que eu estava triste. Vocês são tudo para mim, sem vocês nada seria igual. Amo todas para sempre! Às minhas amigas e companheiras, Bianca, Geyse e Cintya, obrigada por me ouvirem falar todo dia desse trabalho e por sempre estarem por perto. Amo vocês.

À minha amiga e companheira durante toda essa trajetória, Emília! Nada seria igual sem você, minha amiga. Deus não poderia ter me dado uma pessoa melhor para estar ao meu lado nessa caminhada. Só nós duas sambemos tudo que enfrentamos, cada momento de alegria e de tristeza que tivemos durante esses anos, mas sempre estivemos uma apoiando a outra. Nunca existiu superioridade entre a gente, o que eu acho de mais lindo na nossa amizade, eu nunca quis ser melhor do que você, nem você nunca quis ser melhor que eu. Comemoramos toda e qualquer conquista de cada uma, mesmo que seja pequena. Guardarei para sempre em meu coração toda a nossa história e te levarei para sempre comigo. Estarei aqui, vendo todo o seu sucesso. Te amo.

Ao meu professor e orientador, Luiz Mário, primeiramente por ter aceitado a fazer parte dessa minha história. Obrigada por todo apoio, ensinamentos e paciência, seu potencial de ensinar tão bem e com amor, me fez te admirar ainda mais. você fez total diferença nessa trajetória. És uma excelente profissional, guardarei sempre em meu coração.

Ao professor Cristiano Luís, estou imensamente grata por ter você em minha banca, quanta honra. Foi através de seus ensinamentos e excelentes aulas que encontrei o tema que mais tive felicidade em trabalhar, e fico feliz que mesmo longe, você se fez presente. Meus agradecimentos.

Ao Professor Fagundes, gratidão por aceitar prestigiar o meu trabalho. Suas aulas, seus ensinamentos, fizeram com que me despertassem ainda mais caminhos

e rumos para o tema. Obrigada por me ajudar, tirar minhas dúvidas, você é sensacional.

À Universidade Estadual da Paraíba, por me permitir realizar o meu sonho. Aos professores que tive prazer e felicidade de estudar. Aos colegas que foram gentis.

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal objetivo enfatizar as relações e as condutas de poder estatal e eclesiástico durante o Brasil Império, com ênfase na atuação do Bispo do Pará, Dom Antônio de Macedo Costa, diante da subordinação que vivia a Igreja Católica face às ordens do Estado. Será analisado o Processo e Julgamento do Bispo pelo Supremo Tribunal de Justiça, através da acusação de usurpação e jurisdição do poder temporal na indicação do art. 1º § 1º e 3º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857. O recorrente Bispo foi processado e condenado mediante às leis do Estado pelas decisões disseminadas em sua Instrução Pastoral referente à Maçonaria, vista pelo Governo Imperial e pelos representantes das Confrarias e Irmandades da Província do Pará, que faziam parte também da Maçonaria, como violação dos artigos da legislação e censura eclesiástica. O Bispo do Pará negava e depreciava a Maçonaria a julgando como a maior inimiga da Religião Católica, e conseqüentemente remeteu penas aos seus representantes mediante privações das práticas religiosas. Será apontado, também, os argumentos e a resistência do Bispo na preservação das leis eclesiásticas e liberdade da Igreja Católica, nas quais operavam todas essas determinações referentes às suas ordens, como sendo uma questão apenas de natureza religiosa.

Palavras-Chave: Igreja Católica; Estado; Subordinação; Poder.

ABSTRACT

The main objective of this research is to emphasize the relations and conduct of state and ecclesiastical power during the Brazilian Empire, with emphasis on the actions of the Bishop of Pará, Dom Antônio de Macedo Costa, in the face of the subordination that the Catholic Church experienced in relation to the orders of the State. The Bishop's Process and Trial will be analyzed by the Supreme Court of Justice, through the accusation of usurpation and jurisdiction of temporal power in the indication of art. 1st § 1st and 3rd of Decree nº 1,911, of March 28, 1857. The appellant Bishop was prosecuted and condemned according to the laws that corresponded to the State, under penalties that came from his Pastoral Instruction regarding Freemasonry, seen by the imperial government and by representatives of the Confraternities and Brotherhoods of the Province of Pará, who were also part of Freemasonry, in violation of articles of ecclesiastical legislation and censorship. The Bishop of Pará denied and disparaged Freemasonry, judging it as the greatest enemy of the Catholic religion, and consequently punished its representatives through deprivation of religious practices. It will also be pointed out the Bishop's arguments and resistance in preserving the ecclesiastical laws and freedom of the Catholic Church, in which all these determinations relating to his orders operated, as being a matter of a religious nature only.

Keywords: Catholic church; State, Subordination; Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOM MACEDO COSTA E A POLÍTICA	12
3 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NO BRASIL IMPÉRIO	15
4 QUESTÃO RELIGIOSA	18
5 O PROCESSO E SEUS DESDOBRAMENTOS	22
5.1 A Referida Prisão	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Usurpar quando, e como lhes parecer, atribuições de poder temporal, praticar violências, postergando os Cânones recebidos e o direito natural, sem que o Governo do Estado, que aliás tem o rigoroso dever de proteger os seus subditos contra toda e qualquer opressão, parta ella donde partir, possa tomar conhecimento dos abusos e cohibir os excessos, promptamente reprimindo-os. E isto quando a religião catholica apostolica romana é a religião do Estado, e por elle protegida e sustentada; quando o Imperador é o padroeiro da Igreja; quando, finalmente, não se póde comprehender a existencia de poderes independentes em um Estado sem o direito de inspecção, derivado da soberania nacional, sobre todas as sociedades, de qualquer ordem ou natureza, que exerção funções dentro do seu territorio (Processo..., 1874, p.32).

Sua Majestade Imperial Dom Pedro II, juntamente com o Conselho de Estado, processaram o Bispo do Pará por usurpação e jurisdição de poder temporal na indicação do art. 1º § 1º e 3º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857. Entendiam eles que, em acordo com a Constituição do Império de 1824, o Bispo regulava os limites da legislação do poder espiritual no Brasil, e ao introduzir sua Instrução Pastoral impondo decisões que as Confrarias e Irmandades da província do Grão Pará teriam de tomar, foi visto como um criminoso que usurpou o poder civil e excedeu o poder eclesiástico.

A Instrução Pastoral de 25 de março de 1873, do Bispo, foi publicada no jornal *A Boa Nova*, de autoridade deste, decisão oriunda da Santa Sé, oficializada pelo Vigário Geral da Diocese. Essa Instrução, que determinava a exclusão e interdição desses membros nas funções religiosas, ordenava mandamentos como este que afetaram de forma negativa a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos e as Ordens Terceiras de Nossa Senhora do Monte do Carmo e São Francisco da Penitência, da província do Pará. Alguns membros dessas irmandades e confrarias faziam parte, também, da sociedade maçônica, visto que para o Bispo e para a Igreja Católica, a Maçonaria era vista como uma ameaça e trazia oposição à religião oficial do Estado.

No entanto, o Estado mantinha um devido poder perante a Igreja Católica, no que resultou na intervenção de suas decisões ou mandamentos, como a restrição diante, principalmente, da Instrução Pastoral de D. Macedo Costa.

Durante o Império o governo insistiu em não abrir mão do controle da Igreja, pois além de ser ela um recurso administrativo barato (os párcos recebiam na década de 1870 um salário equivalente ao do proletariado burocrático), possuía grande poder sobre a população, de que o governo indiretamente se beneficiava (Carvalho, 2003, p. 187).

Frente isso, o Estado além de manter a Igreja abaixo de seu domínio, mantinha uma prevalência de benefícios proveniente do foro religioso, haja vista que a religião católica era uma fonte que levaria à ordem social, também.

D. Antônio de Macedo Costa foi um Bispo ultramontano, reformador e incansável missionário. Ele lutou pela liberdade e pelos direitos da Igreja Católica para que essa ocupasse o seu lugar no Império, em que introduziu a oposição diante das intervenções do Estado nas questões eclesiásticas, embora ele apoiasse a união desses dois poderes como forma de manter a ordem social, no que compete ao interesse de ambos os poderes, quando se fala na consolidação de tal ordem.

A condição da Igreja Católica no Segundo Reinado, estava repleta de crises e grandes desafios, pois, como o Estado mantinha-se a dominando, esta não condicionava suas ações de forma independente, porquanto tudo deveria passar por uma significativa aprovação do Estado, designadamente do Imperador, mesmo que fosse uma questão apenas de foro religioso, visto que a Constituição de 1824 trazia o Padroado e o Beneplácito como ordens. Ademais, existia o Recurso à Coroa, de acordo com a lei nº 231, de 23.11.1841, que permitia o chamado da Coroa para quem se sentisse insultado com as leis eclesiásticas (Casamasso, 2010). As tendências liberais, mais precisamente a Maçonaria, que é o que será exposto durante a pesquisa, trouxe grandes desafios para a Igreja Católica e ainda mais para o Bispo do Pará.

Diante disso, a Igreja não pretendia guerrear especificamente com o Império, visto que esta era contra a República. A Igreja tentava combater os avanços liberais que estavam afetando o foro religioso e introduzia de maneira corriqueira suas reformas, pois era necessário modificar a vida dos clérigos e também a vida do povo por expressões de caráter mais clerical, para que a ordem fosse mantida e para contrapor às ideias liberais. Dois principais bispos introduziram o processo reformador no Brasil, que se expandiu entre outros prelados, mudando os ensejos da Igreja brasileira, esses foram D. Antônio Ferreira Viçoso, bispo de Mariana em 1844, e D. Antônio Joaquim de Melo, bispo de São Paulo em 1851. Esses bispos deixaram discípulos importantes para prosseguir nessa perspectiva reformadora tridentina, como D. Macedo Costa e D. Vital de Oliveira, bispos do Pará e Olinda (Azzi, 1992).

Todo esse combate com o Estado extinguiu-se para um caminho negativo na vida do Bispo do Pará, o que entendemos por “Questão Religiosa”, confronto entre a Igreja e a Maçonaria advindo da Europa que se respigou no Brasil, tornando conseqüentemente um atrito com o Estado e que trouxe para D. Macedo Costa, intérprete da questão, um tempo difícil, além dos momentos tensos que a Igreja já passava. O Bispo do Pará lutou, ordenou e combateu a maçonaria, mas isso lhe custou sua liberdade. D. Macedo foi um dos Bispos reformadores que iniciaram os primeiros passos para o processo e Romanização da Igreja no Brasil, sua trajetória trouxe grandes contribuições para que a Igreja tivesse maior liberdade e se esquivasse desse poder que o Estado tinha sobre ela.

DOM MACEDO COSTA E A POLÍTICA

Dom Antônio de Macedo Costa (1830-1891) foi um dos grandes nomes do bispado imperial através, principalmente, de suas missões pastorais e de seu papel no Projeto Educativo para a Amazônia, onde proporcionava missões. O missionário tinha como questão a formação religiosa das crianças, em que defendia a educação através de seus ensinamentos religiosos perante a Igreja. Arcebispo primaz da Bahia e primaz do Brasil, passou sua maior parte de vida do clero na Amazônia. Nasceu em 7 de setembro de 1830 em Maragogipe-BA, seus pais foram Joaquim de Macedo Costa e Joaquina de Queiroz Macedo. Dom Antônio se formou em Direito Canônico na Pontifícia Universidade Gregoriana, em Roma, cursou Latinidade e Retórica, teve um grandioso preparo eclesiástico antes de iniciar o seu episcopado no Grão-Pará, passou boa parte de sua jovialidade nos estudos na Europa, aprofundando-se nas funções religiosas, sendo designado em 1856 ao subdiaconato e ao diaconato em 1857, em Paris (Câmara, 1980).

D. Antônio de Macedo era considerado um exemplo de aluno por onde estudava. Em 1848, ingressou no Seminário de Santa Tereza, em Salvador, formação que resultou em sua ida para a Europa, para aprimorar os seus estudos eclesiásticos. Durante os anos de 1852 e 1854, estudou no Seminário de São Celestino, em Bourges, concluindo o curso em Retórica, e continuou seus estudos em Paris a partir de 1854, no Seminário de São Sulpício, no qual era um dos mais requisitados. No ano seguinte, recebeu sua Tonsura Eclesiástica e em 1856 as quatro ordens menores (Câmara, 1980).

Retornando à Bahia, começou a lecionar no Ginásio Baiano e no Liceu de Salvador. Diante do reconhecimento do Imperador D. Pedro II, o Bispo foi indicado por este para o Bispado do Pará em 21 de abril de 1861. O seu antecessor, Dom José Afonso de Moraes Torres, havia passado cerca de trinta anos na diocese. D. Macedo Costa foi um bispo muito devoto, que pregava a educação religiosa através de sua catequese, e fazia caridades aos mais necessitados, servindo aos pobres, crianças, indígenas e aos que careciam da proteção religiosa. Quando chegou no Pará, o Bispo se dispôs a governar a Diocese Amazônica e restaurá-la, que era dividida por três vigararias, sendo uma em Belém, e as outras duas em Santarém e Manaus:

A Diocese do Pará na época de D. Antônio de Macedo Costa abrangia todo o território do Norte do país pertencente às Províncias do Amazonas e Pará, e contava com apenas 03 Vigarias Gerais, 72 Paróquias, 03 Seminário, várias Irmandades religiosas de leigos, 01 colégio para a educação de meninas e alguns religiosos, membros das antigas ordens religiosas que se estabeleceram na região ainda no início da colonização da região (Costa, 2019, p.80).

A chegada de Dom Macedo foi marcada por grandes transformações na diocese, o Bispo tinha em plano o projeto reformador, pois além da pequena delimitação territorial pertencente às práticas católicas, o Bispo considerava que as representações e atividades católicas tinham de se desenvolver e articular ações em seu Projeto Educativo para melhorar a situação da diocese (Costa, 2019).

Ações de D. Macedo Costa na Diocese do Pará:

Ação	Ano
Mandou jovens estudarem nos seminários da Europa	A partir de 1861
Realizou visitas pastorais pelas paróquias da Diocese.	A partir de 1862
Instituiu o mês de Maria	1862
Reforma dos seminários da Diocese	A partir de 1862
Publicou a celebre <i>Memória</i>	1863
Combateu os liberais, maçons e protestantes	A partir de 1863
Defendeu junto aos poderes públicos os interesses da Igreja.	A partir de 1863
Criou o jornal diocesano <i>A Estrela do Norte</i>	1863-1869

Tentou controlar e submeter às irmandades leigas.	A partir de 1866
Criou o asilo para meninas	1871
Criou um novo jornal <i>A Boa Nova</i>	1871-1883
Criou a Biblioteca Eclesiástica	1872
Criou o asilo para meninos	1883
Escreveu pastorais e livros para instruir o povo	A partir de 1861

Fonte: Benedito Gonçalves Costa 2019, p.87.

D. Macedo Costa se concentrou no projeto reformador para impulsionar a vida dos fiés católicos e fortalecer a Igreja Católica. Esse foi seu principal objetivo.

A reforma do clero era encarada através de duas perspectivas: distintas e complementares: em primeiro lugar, a atuação sobre os clérigos já formados, chamando-os, na medida do possível, a uma vida mais exemplar; ao mesmo tempo, porém, inicia-se sobre novos moldes a preparação do novo clero, o que exigia, por sua vez, profunda reforma nos seminários diocesanos.

A segunda meta do movimento reformador visava diretamente o povo. Para a renovação da vida cristã, diversos meios eram indicados como principais: freqüentes visitas pastorais à diocese, promoção das sagradas missões, e divulgação de novas devoções piedosas. Mas o enfoque básico era necessidade de melhor instrução catequética do povo, para afastá-lo, segundo os bispos, da ignorância religiosa, das práticas supersticiosas e das manifestações de irreverência e de fanatismo no culto (Azzi, 1992, p. 33).

A sua trajetória teve uma consideração de importância para a consolidação do poder da Igreja. O seu projeto reformador desenvolveu inúmeras ações que contribuíram para o crescimento e qualificação da Diocese e conseqüentemente para a vida dos fiés. O Bispo com suas marcantes Visitas Pastorais servia aos mais necessitados, prestando ajuda alimentícia e devocional. O financiamento dessas visitas pastorais provinha na maior parte do Governo Imperial e de doações (Martins, 2019).

Seu Projeto Educativo alcançou grande número de crianças, que tiveram acesso ao ensino religioso. O Bispo tem um destaque na luta pelo desenvolvimento e independência da Igreja, durante o Império e nos inícios da República, caracterizado pelos momentos tensos vividos pela Igreja e pelo Bispo. O que deve ser destacado é a força concreta que ele tinha em se manter firme com seus ideais diante das oposições que eram introduzidas às medidas religiosas, provocando até a sua prisão. D. Macedo se fez presente e contribuiu para que a Igreja fosse firme no Pontificado do Pio IX, pois seu principal objetivo foi manter a Igreja à base dos

ensinamentos da Igreja Romana, principalmente no combate à Maçonaria. Ele lutou para que os direitos e dogmas da Igreja fossem explícitos em posição respeitável, diante do Estado e das constituições, participando positivamente dos primeiros passos para o processo de romanização no Brasil, uma vez que, ele optou por seguir as ordens eclesiásticas e não as ordens civis.

D. Macedo Costa foi um Bispo ultramontano que introduzia esse movimento na sua diocese como forma de praticar a sua verdadeira fidelidade com o poder papal, advindo de Roma. E de acordo com Da Silva Gomes (2007), A posição ideológica da Santa Sé, o Ultramontanismo, cresceu na hierarquia eclesial local e emergiu com certa força no início do Segundo Reinado. Assim sendo, D. Antônio resgatava e dava continuidade, também, ao projeto dos jesuítas no Brasil, já que sempre buscava impulsionar os ensinamentos católicos e combater as práticas que faziam oposição à Igreja Católica, como a Maçonaria.

O Ultramontanismo nasceu das investidas missionárias jesuítas nos mosteiros e campos franceses e seu significado esteve ligado à fidelidade papal em detrimento do poder temporal. O inimigo aparente naquela época era o paganismo e o Catolicismo paulatinamente saía à conquista dos fiéis e de sua moralização e conversão. Mais tarde, no pontificado de Pio IX, que governou a Igreja entre 1846 e 1878, tal luta foi revivida durante o embate entre liberais e católicos na Europa (Châtellier, 1994, p.262 apud Martins, 2019, p.73).

Nota-se que os estudos do Bispo os influenciaram de maneira fiel para que ele continuasse firme na sua fé, trazendo todo seu aprendizado da Europa para a diocese do Pará, como a ideia do ultramontanismo do Seminário de São Sulpice (Martins, 2019). Além de impulsionar a fé dos fiéis na Diocese, ele não cogitou em abrir mão de sua fidelidade cristã, um verdadeiro exemplo para o episcopado brasileiro.

RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NO BRASIL IMPÉRIO

A Igreja enfrentava uma longa e densa crise da Cristandade. Essa que, iniciada em tempos da Reforma Protestante, foi se agravando com o passar dos séculos. Em meio a esse processo, para que pudesse se reestruturar, precisaria do apoio do Estado. A Reforma Católica do século XIX foi um fator determinante para que a Igreja do Brasil seguisse os mesmos caminhos da Igreja Romana, isso porque alguns prelados saíram do Brasil para estudarem na Europa e perceberam o quão diferente emergia o catolicismo brasileiro do europeu, enfatizando neles uma

vontade de seguir os caminhos de Roma, com o objetivo de desenvolver e fortalecer ainda mais a fé católica como uma sociedade autônoma se inspirando no Concílio de Trento (Azzi, 1992).

O pensamento católico nesse período desenvolve-se em três linhas principais: a corrente tradicionalista, o enfoque tridentino e a perspectiva ultramontana. Embora distintas, essas formas de reflexão filosófico-teológicas são bastantes interligadas entre si.

Dois pontos devem ser ressaltados nessa convergência básica: por um lado, a oposição sistemática ao pensamento moderno de cunho científico e liberal, e, por outro, a firme convicção de que a união entre os dois poderes, político e eclesiástico, era a melhor forma de promover a ordem social (Azzi, 1992, p. 9).

Com isso, ao introduzirem esse projeto reformador no pensamento católico aderindo às ideias ultramontanas para combater o crescimento liberal, D. Macedo Costa e outros bispos brasileiros acataram e seguiram com o projeto reformador em suas dioceses, mudando todo o cenário da Igreja no Brasil. Os estudos dos prelados na Europa contribuíram para que a Igreja brasileira seguisse os moldes de Roma.

No decorrer do período, essa união dos dois poderes continuava sendo importante, e a ordem social era objetivo de ambos, que unidos, poderiam fazer com que esta prevalecesse. O Governo Imperial tinha um grande interesse com a ordem social, tendo em vista que a revolta da Cabanagem, ocorrida na Província do Grão-Pará, trouxe grande impacto político e social, a qual provocou a morte de 20% da população da província durante o período regencial, preocupando a Coroa (Christillino; Schettini, 2020).

A manutenção da ordem era o principal objetivo dos governos provinciais, pois a qualquer momento poderia surgir uma rebelião de grandes proporções, sendo essa uma preocupação várias vezes expressa nas correspondências dos presidentes (Christillino; Schettini, 2020, p.136).

D. Macedo Costa enfatizava a importância da religião católica para essa ordem social, e para que a Igreja pudesse contribuir nesse objetivo precisaria de sua autonomia para resolver os assuntos de foro religioso (Azzi, 1992). Entretanto, o Estado não cedeu essa liberdade para a Igreja, tornando-a como sua posse, e essa união de Altar e Trono não permaneceu de forma positiva, pois o objetivo da Igreja seria o apoio do Estado e não a subordinação. Não obstante, os conflitos no Império exerceram função corriqueira.

Durante o Império e até a determinada separação entre Igreja e Estado, após a Proclamação da República, o Estado tinha um devido controle e ingerência nos

assuntos eclesiásticos e “apesar do Padroado, a burocracia eclesiástica era fonte constante de conflitos potenciais com o Estado” (Carvalho, 2003, p.183). O Padroado foi um regime que submetia a Igreja à autoridade do Rei de Portugal e posteriormente do Imperador. Mesmo após a volta de Dom João VI para Portugal, em 1821, deixando o trono nos meios de Dom Pedro que proclamou a independência em 1822, a herança do Regalismo havia sido tão bem plantada no Brasil que seria inconcebível que a nova monarquia brasileira não se atribuísse aos privilégios do Padroado. (Azevedo, 1988).

Frente a isso, essa seria a relação dessas questões políticas e religiosas durante o Império, uma supremacia de poder do Estado, que ao favorecer a Igreja com benefícios, em troca ousava mantê-la presa às suas ordens, correspondendo à conflitos e adversidades frequentemente. Desse modo, a Igreja estava submissa ao Estado desde as nomeações de seus membros representantes, e ainda mais das decisões e ações que estes poderiam lançar, já que o poder civil beneficiava a Igreja financeiramente.

De concordância com o art. 102 da Constituição de 1824, o Imperador era Chefe do Poder Executivo, com isso, mantinha um determinado poder diante do império e na própria Igreja Católica, que até conseguir sua liberdade e independência na República, foi submetida às intervenções do Estado.

Na primeira e única constituição do período imperial brasileiro – 1824 – ficou estabelecida a existência de uma religião oficial do Império do Brasil – a católica apostólica romana – depois por intermédio da missão diplomática do monsenhor Francisco Correa Vidigal, a Santa Sé reconhecia no ano de 1827 o direito de padroado com todas as regalias concedidas anteriormente à coroa portuguesa, inclusive o beneplácito, isto é, a necessidade da licença do governo brasileiro para se publicarem documentos provenientes da Santa Sé. Também foi determinada a separação disciplinar das ordens religiosas com jurisdição em Portugal (Da Silva Gomes, 2007, p.66).

Ademais, de acordo com a Constituição Imperial, a Religião Católica se encontrava em primeiro lugar de ordem de poder, depois vinha o Império e logo mais, em terceiro lugar, a Constituição (Casamasso, 2010). Desse modo, essa nomeação de importância e comprometimento com a Igreja compreender-se-ia, em parte, apenas em papel, na Constituição, já que o poder temporal e suas manifestações indicavam uma supremacia perante todo e qualquer outro poder que viesse a atuar, por medidas em que um Bispo como o do Pará não conseguiu transpassar uma instrução que estava sancionada à autoridade primordial do catolicismo, instrução essa que correspondia à uma questão amplamente religiosa,

tratando da fé e da verdade que D. Macedo professava. Ainda, o próprio Imperador nomeava os bispos e era o responsável a prover os benefícios eclesiásticos, com isso, não poderia a Igreja manter-se em primeiro lugar de importância, no Império, visto que esta não podia gozar de seus direitos e de sua liberdade.

O cenário político-religioso no Brasil Império ia seguindo rumos diferentes, tendo em vista que a Igreja sustentava uma nova forma de resistência atrelada à liberdade e autonomia da Igreja diante da subordinação que essa passava. Tamanho foi esse controle em tentar proteger a Igreja, que o Estado a fez sua refém, sufocando-a e controlando-a, custando sua liberdade (Casamasso, 2010). A Religião Católica Apostólica Romana, de acordo com o art. 5º da Constituição do Império, continuaria sendo a religião oficial do Império, sobretudo do Estado, logo respeitada e protegida pelo Imperador:

A ênfase no conceito de Igreja como sociedade autônoma, sociedade “perfeita”, marcava o espírito do Trento: os prelados procuram introduzir essa concepção na organização política do país, procurando romper as rígidas amarras do Padroado, que reduziam a instituição eclesiástica à função do departamento do Estado. Houve nesse período luta progressiva e cada vez mais intensa do episcopado para defender os direitos e liberdade da Igreja contra a ingerência do poder temporal, que se manifestava através das diversas expressões do Regalismo. O poder civil insistia na dependência dos prelados, seja pelo fato de serem eles nomeados pela Coroa, seja por serem sustentados pelos cofres públicos (Azzi, 1992, p. 34-35).

Posto isso, nenhuma ordem poderia ser aplicada sem o consenso ou aprovação do Imperador, o que chamamos de Beneplácito Régio, além do mais o Recurso à Coroa foi um importante determinante, também, que levou à prisão do Bispo do Pará, pois constando como lei constitucional, os representantes das confrarias puderam ter oportunidade para acusar o Bispo diante da Coroa. É relevante afirmar que a Igreja viveu, por um período significativo, debaixo das ordens do Estado, embora lutasse cotidianamente para ter sua liberdade através de Bispos que não cogitaram não seguir às leis religiosas, como Dom Vital e Dom Antônio de Macedo, bispos de Olinda e do Pará, esses que tiveram importante influência na transformação da história da Igreja no Brasil. Foi então, diante dessa relação conflituosa de Igreja e Estado, que se estabeleceu rumos diferentes no Império, pois a Igreja já estava ciente da necessidade de sua autonomia.

QUESTÃO RELIGIOSA

O Segundo Reinado foi palco para a mais conhecida crise entre a Igreja Católica e o Estado, a chamada Questão Religiosa (1872-1875), crise essa que só findou após a concessão de anistia dada aos referentes Bispos do Pará e de Olinda, que foram presos por essa questão (Da Silva Gomes, 2007). A Questão Religiosa consistiu nos confrontos entre a Igreja Católica e a Maçonaria, proveniente da Europa, onde o Papa Pio IX, através da Bulla Syllabus, determinava a exclusão de todos os maçons das funções eclesiásticas. Esse reflexo maçônico chegou então ao Brasil:

Haja vista o retrospecto da história da Igreja no Brasil, assim como o espaço ocupado pela Maçonaria na sociedade imperial, os primórdios do que se denominou “Questão Religiosa” deram-se no Rio de Janeiro, onde o padre Almeida Martins foi escolhido para pronunciar uma homenagem ao visconde de Rio Branco, então grão-mestre da Maçonaria. O discurso pronunciado pelo eclesiástico foi publicado, gerando grande estardalhaço e levando o então bispo do Rio de Janeiro, d. Pedro de Lacerda, a suspendê-lo (Santos, 2015, p. 208-209).

Como afirma Carvalho (2003), Visconde do Rio Branco foi um dos políticos mais importantes da época, o que tornou a situação ainda mais perplexa, haja vista da soberania que tinha a elite política imperial. D. Macedo, juntamente com outros bispos do Brasil, como D. Vital, bispo de Olinda, acataram também essa ordem e decidiram reproduzir em suas províncias, determinando a exclusão de membros que pertenciam à Maçonaria das funções religiosas, continuando a fazer parte das Confrarias e Irmandades somente aqueles que dispusessem a não constituir mais essa sociedade, de acordo com a Instrução Pastoral do bispo do Pará. Esse confronto se tornou, conseqüentemente, um atrito de Estado e Igreja.

Já havia uma discordância do Bispo do Pará perante o avanço liberal, ele que quando chegou em Belém, “[...] quase duas décadas após a Cabanagem, os maçons já estavam reestruturados e atuantes no seio da elite amazônica, com seus jornais e suas lojas, como, por exemplo, a “Loja Cosmopolita”” (Costa, 2019, p.178), Ao observar o avanço da sociedade maçônica mediante os papéis produzidos pelos maçons durante o império, que para o Bispo infringia os dogmas da Igreja Católica, divulgando impiedades, resolveu seguir a ordem provinda de Roma, reprovando as práticas maçônicas e impedindo os fiéis de frequentarem lojas da maçonaria. Essa ordem religiosa abespinhou a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, e as Ordens Terceiras de Nossa Senhora do Monte do Carmo e de São Francisco da Penitência, impulsionando estas corporações a solicitarem recurso à Coroa, visto

que faziam parte da Maçonaria membros das elites que se declaravam católicos e maçons, não querendo abrir mão de nenhuma destas instituições. Porém, não existia a possibilidade de ser católico e maçom, e conseqüentemente, um conflito envolvendo Estado e Igreja estava por vir (Santos, 2015).

Podemos confirmar a contradição da Igreja Católica com a Maçonaria. Para o Bispo D. Macedo Costa, a Maçonaria era incompatível com as práticas e a fé católica, ele a negava e depreciava a leitura e absorção das informações presentes na folha do órgão da Maçonaria, o que não resultou positivamente para os participantes desta sociedade. No processo e julgamento de D. Macedo Costa, ficou citado os nomes de membros políticos e judiciários que passaram ou fizeram parte desse processo, como Domingos José da Cunha Junior, João Alfredo Correia de Oliveira, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, Visconde do Bom Retiro, Joaquim Marcelino de Brito, Fidalgo Cavalleiro, Marcelino Marques de Lima, Manoel Carneiro dos Santos, D. Francisco Baltazar da Silveira, Antônio Ferreira Vianna, Zacharias de Goês e Vasconcellos, Pedro da Cunha, Valdetaro, Barbosa, Marianni, Barão de Montserrate e Villares. Alguns desses membros, dos que mantiveram em oposição à ordem do Prelado, faziam parte da sociedade maçônica e tinham um devido poder na província, já que faziam parte da elite política também.

A Instrução Pastoral de 25 de março de 1873, do Bispo, foi publicada no jornal *A Boa Nova*, órgão eclesiástico de autoridade deste, comunicando ao Provedor da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, através de mandamentos que afetavam os indivíduos que participavam dessa sociedade, determinava a exclusão e interdição desses membros nas funções religiosas do catolicismo, como consta no 6º mandamento de sua instrução:

6.º Só continuarão a fazer parte das Confrarias e Irmandades os maçons que declararem por escripto não quererem mais pertencer à maçonaria. Se depois da caridosa admoestação, feita pelo nosso Revm. Vigario Geral, e formal intimação houver alguma Confraria, o que não presumimos, que se revolte contra a ordem do Prelado Diocesano, e recuse obedecer, ser-lhe-a notificada suspensão de todas as suas funções religiosas, até inteiro cumprimento de nossa ordem; ficando interdicta a Capella ou Igreja que estiver debaixo da administração da dita Confraria, enquanto permanecer a sua rebellião (Processo..., 1874, p. 8-9).

Essa decisão do Bispo do Pará não foi bem recebida pelos pertencentes dessa sociedade, pois esses não queriam abrir mão das práticas católicas e nem das maçônicas, visto que se sentiam representados por essas duas sociedades,

como alguns políticos da província. O ministro da recorrente respondeu sobre a questão, após se reunir a mesa conjunta, e logo determinou a decisão como sendo uma censura eclesiástica:

Senhor. _ Este acto do Poder Ecclesiastico, em que peze dizel-o, _é tão extravagante na fôrma como absurdo no fundo. Subversivo das leis naturaes do processo, é demais d'isto attentatorio do Poder Temporal, excessivo d'esse mesmo Poder, injusto quanto á causa que lhe serve de fundamento, e injustissimo quanto ao alcance de suas disposições.

Quanto á fôrma, basta considerar que todo o processo, se tal nome merece, consiste no mandamento de S. Ex. Revma., sob n. 6 da Instrução Pastoral (documentos ns. 2, 3 e 4); no officio do Recorrido (documento n. 5) ; nos officios reversivos (documentos ns. 6 e 7); na Portaria (documento n, 1). De sorte que, sendo essencial uma sentença, que julgue a censura eclesiástica proferida em processo legal com citação de audiência da parte, conforme a decisão de 28 de Janeiro de 1823, e Ordenação e Decreto de 30 de Agosto de 1706, tudo se preterio: citação, defeza e sentença (Processo..., 1874, p. 12).

Consequentemente, o ministro invoca que seja necessária uma sentença para julgar a determinada censura do bispo D. Antônio de Macedo Costa, juntamente com a acusação de usurpação do Poder Temporal, pois a Maçonaria sendo uma sociedade mista, ou seja, sendo essa associada aos dois poderes: eclesiástico e civil, e não podendo, por isso, haver uma determinação que parta apenas de um poder, para modificá-la:

Não ignora tambem que as Irmandades e Confrarias, associações mixtas_religiosas e civis, regem-se só por seus Compromissos, por ellas elaborados, approvados pelo Poder Ecclesiástico na parte relativa do culto, pelo Temporal na que se refere aos actos da vida civil.

Pois bem, Senhor, o art. 6º da Instrução Pastoral de S. Ex. Revma., origem de todo o procedimento contra a Recorrente, é um acto irrito e nullo, attentatorio do Poder Temporal e excessivo d'esse mesmo Poder (Processo..., 1874, p. 13)

A Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos e as Ordens Terceiras de Nossa Senhora do Monte do Carmo e São Francisco da Penitência, entraram com recurso à Coroa para que a Vossa Majestade Imperial recorresse diante dessa decisão, uma vez que para eles seriam uma questão dispensável da Igreja Católica, e tinham convicção de que o Imperador resolveria da forma mais prudente, como sendo o Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 102 da Constituição de 1824. Ademais, enfatizaram que para um documento vigorizar era necessário o Beneplácito do Governo Imperial como sendo uma garantida da ordem, mesmo que para D. Macedo Costa seria uma questão apenas de foro religioso.

Após as Confrarias e Irmandades atingidas entrarem com recurso à Coroa, o qual foi analisado e aceito, em 9 de agosto de 1873, no Ministério dos Negócios do Império (Rio de Janeiro), o Imperador juntamente com o Conselho do Estado decidiram tomar a providência e solicitar ao Bispo D. Macedo Costa, que no prazo de 15 dias desfizesse do seu ato perante as irmandades citadas, compactuando que a sua Instrução Pastoral de 25 de março do mesmo ano, sobretudo a disposição 6º, em que determina a exclusão de todos os maçons que participavam das irmandades das ações religiosas, não poderia validar. Era permitido a absolvição sacramental, o sacramento do matrimônio, a sepultura eclesiástica e sufrágios públicos, em caso de arrependimento total, abdicando da sociedade maçônica e declarando não pertencer mais a esta com promessa sincera, e em caso de não aceitação, sendo interditadas as capelas ou igrejas.

O PROCESSO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Era relevante durante o período colonial as famílias elitizadas mandarem seus filhos para estudarem Direito na Faculdade de Coimbra, um dos centros de formação mais importante da Europa. Com a chegada do período imperial em 1822, foram estabelecidas no Brasil as primeiras Academias de Direito, uma em São Paulo e a outra em Recife, e de Medicina, uma em Salvador e outra no Rio de Janeiro, por volta de 1827. Desse modo, abriu-se oportunidades para que os filhos dessas elites estudassem no seu próprio país (Azzi, 1992). O que podemos entender com a introdução da história do Direito no Brasil é o ponto de partida do pensamento ideológico adotados por estas academias, tendo em vista que as correntes liberais estavam rodeando o Império. Essa elite ideologicamente homogênea, foi-se reproduzindo no Império, passando pela magistratura, cargos políticos e pelas províncias (Carvalho, 2003).

Foi exatamente reagindo contra esse ensino que Avelar Brotero tentou dar ao curso de Direito caráter mais moderno e liberal. Primeiro professor da Academia, onde proferiu a aula inaugural dos cursos jurídicos a 1º de março de 1828, Brotero permaneceu entre os lentes da Faculdade até novembro de 1871. (Azzi, 1992, p. 20).

Observar-se que Brotero, professor da Academia de Direito de São Paulo, expressava nitidamente seu acatamento ao novo pensamento moderno que estava

crescendo no Império e conseqüentemente adotou para o seu ensino. Já na Academia de Direito de Pernambuco, afirma Azzi (1992, p. 23):

Duas correntes de pensamento predominaram na Faculdade de Direito de Pernambuco. Desde o início afirmou-se tendência mais tradicionalista, de inspiração católica; valorizava o aspecto da fé como elemento básico para a compreensão do mundo e da sociedade. A partir dos anos 70, consolidou-se na Faculdade segundo grupo de tendência mais moderna e secularizada, enfatizando a importância da ciência com instrumento fundamental para o conhecimento humano.

Inicialmente, Pernambuco ainda adotava uma ideia mais tradicional em relação à fé. Alguns dos representantes da Academia de Direito de Pernambuco defendiam o pensamento católico, um deles foi Tarquínio Braúlio de Souza Amaranto, lente de Direito Civil, atuando como deputado durante a Questão Religiosa (Azzi, 1992). Assim sendo, o cenário do Direito no Império estava associado entre, principalmente, ao pensamento liberal e ao pensamento conservador, fazendo com que cessassem, diante das composições jurídicas, caminhos de diferentes pensamentos apossados por essas. Podemos levar em consideração essa argumentação em recorrência do processo e julgamento do Bispo D. Macedo Costa, no que competiam às acusações e defesas do Bispo perante o exposto processo.

A união da Igreja com o Império, como enfatizado anteriormente, era de suma importância para ambas as instituições, porém, conseqüentemente surgiam as intervenções desses poderes em ramos que poderiam competir a um só deles. A Questão Religiosa foi um dos exemplos que podemos confirmar essa intervenção, pois, para o Estado, a Igreja usurpou do poder temporal, e para a Igreja, o assunto se tratava de uma questão apenas de foro religioso. Não obstante, os conflitos foram surgindo com frequência.

No dia 7 de novembro de 1873, no Ministério dos Negócios, no Rio de Janeiro, o Bispo do Pará recebe a denúncia, após recusar-se retirar a sua Instrução Pastoral no prazo de 15 dias, como ordem da Coroa, interposta pelos recursos das ordens terceiras da província, recursos esses que foram analisados e aceitos pelo Ministério de Negócios. A denúncia foi acionada pelo Sr. Procurador da Coroa, Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Não obstante, foi-se necessário pelas decisões do Estado, promover uma sentença para que essa atitude do Bispo fosse resolvida judicialmente.

A Sua Magestade o Imperador recorre no presente requerimento a Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos d'esta Capital, do acto do Prelado Diocesano, pelo qual foi a referida Confraria suspensa do exercicio das funções religiosas.

Informando sobre tal questão, devo dizer que o facto de que tratão os Recorrentes é verdadeiro, como provão com os documentos que juntão à sua petição.

Em vista, pois, do allegado e da informação que sobre o recurso deu o Exm. e Revm. Bispo d'esta Diocese, Sua Magestade o Imperador resolverá como entender de justiça. Palacio do Governo do Pará, 13 de Maio de 1873.-O Presidente, Domingos José da Cunha Junior (Processo..., 1874, p. 20).

O Presidente da província informa sobre a aceitação do recurso ao que torna em direção do Imperador, a fim que se resolva a questão, expondo a relevância do Imperador nas questões judiciais, com ênfase no autoritarismo do poder moderador, que já era responsável literalmente pelo poder Executado e Legislativo (Azzi, 1992). Com a recusa de D. Macedo em relação à ordem da Coroa, e respeito às leis e crenças católicas advindas de um poder primordial – do Papa IX – os desfechos foram resolvidos judicialmente.

Ao darem provimento aos recursos das Irmandades e Confrarias, o Conselho de Estado expõe a petição que data em 7 de abril do mesmo ano, em que o Prior da Ordem, este filiado à Maçonaria, traduzia as ordens do Bispo do Pará como sendo uma censura eclesiástica, em que o Bispo ao expor na sua Instrução Pastoral de 25 de Março, ordenando que o Prior e os demais que faziam parte da sociedade maçônica, abandonassem a mesma no prazo de 3 dias, instruiu os valores desses membros. Ademais, o Prior nomeou a ordem do Prelado como um crime de usurpação de jurisdição e poder temporal, segundo o recurso do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, art. 1º § 1º, o qual desejava que D. Macedo Costa suspendesse a ordem da sua Instrução Pastoral, pois essa não seria uma questão religiosa, apenas, já que para ele, o Bispo teria usurpado o poder temporal, ou seja, apossar-se de uma situação que correspondia à ordem civil.

O ofício do Revmo. Bispo do Pará, em 12 de maio, em que se recusa a obedecer a ordem do Imperador foi também acrescentado na petição, com intuito de estender ainda mais as acusações do Bispo, tendo em vista que não obedecer a Coroa seria um crime, no Império. Com isso, observa-se que D. Macedo Costa foi subordinado pelo poder civil desde o lançamento de sua Instrução Pastoral e depois da sua rejeição à Coroa, em que foi intitulado a ele condicionalmente duas principais ordens, ou desistia de sua Instrução ou seria processado e preso. Introduz-se assim,

a petição de D. Macedo em que o recurso à Coroa foi solicitado pelas Confrarias e irmandades e logo, aceito pelo Imperador juntamente com o Conselho de Estado, acometendo todas as questões compostas desde o início da oficialização da ordem do Bispo, e assim sendo desenvolvida diante dos desdobramentos que os rumos iam seguindo.

A Instrução Pastoral de D. Macedo Costa expõe todas as questões referente à visão da Igreja Católica perante a Maçonaria, norteador assim que as Confrarias e Irmandades que foram os alvos da Instrução, pudessem ser absolvidas da punição caso cumprissem o que se ordenava pelo Bispo, que seria abandonar totalmente essa sociedade, além de encontrar-se arrependidos. Sendo assim, todas as provas contra o Bispo foram analisadas pelo Ministério de Negócios, para serem impostas contra ele. D. Macedo Costa por ser situado na Diocese e no Império como um símbolo de obediência, por sua ligação à Igreja, seus opositores achavam que o Bispo fosse aceitar a ordem imperial que conseqüentemente anulava uma ordem eclesiástica “[...] e pois esperava que o Rev. Bispo, tão prompto em aconselhar a obediência, não se escusaria n’este caso a obedecer ao citado decreto, dando o escandalo de pretender revogar as leis do Estado.” (Processo..., 1874, p.26). É perceptível que o poder temporal realçava o fato de o Bispo não ter cumprido a lei estatal, dado que, a predominância do Estado para com a Igreja era totalmente relevante, esse poder foi implantado com tanta veemência que seria inusitado alguém tentar não o cumprir.

De acordo com o exame do assunto do processo, foi observado neste, todas as questões apontadas nas referidas ações do Bispo, desde sua Instrução Pastoral de 25 de Março, sobretudo, de imediato a disposição 6º, sendo o principal motivo que causou os primeiros alvoroços contra D. Macedo Costa, e a não aceitação da ordem da Coroa, recusando retirar as suas instruções. Será, então, considerado na quarta sessão de detrimento sobre o caso, as bulas sem beneplácito, também, tendo em vista que toda bula deveria passar pela aprovação de Dom Pedro II, mesmo que ainda assim se tratasse de uma questão de foro religioso. D. Macedo Costa começou a ser visto como um bispo que pretendia guerrear com o governo imperial e se opor a qualquer ordem que pudesse vir do Estado, mas o que ele realmente queria era apenas a independência da ordem católica, em que pudesse transmitir todas as instruções para os fiéis, sem que o Estado proibisse.

Todas as acusações contra o Bispo foram indicadas nas sessões, sendo enfatizado que ele pôs em dúvida as leis do Estado, sendo acusado de usurpar o poder temporal constando que as Confrarias e Irmandades estavam debaixo da jurisdição do poder civil, como alegam de acordo com o § 2º do art. 28 do Estatutos, da Venerável Ordem Terceira que permitia autorização do próprio Bispo para que essas continuassem em suas funções ordinárias até que praticassem alguma das irregularidades do estatuto, no qual não indica esse fato compreendido nele, com isso, o Bispo estaria determinando uma ordem extra que não caberia a ele instruir, bem como enfatiza seus opositores. Por conexão com essas questões a sessão considerou:

1.º Que tanto o beneplacito como o recurso á Corôa e as diferentes prerogativas do Padroado são direitos, que não pódem ser postos em duvida no Brazil, á vista das disposições expressas da Constituição e de diversas leis do Estado, quando em favor d'elles já não fosse bastante a posse immemoravel em que se achava a Corôa Portugueza, á qual o Brazil esteve ligado por muitos seculos; posse que passou para o Imperio pelo grande factô da Independencia, nada tendo que fazer leis ecclesiasticas, ou disciplinares contra prerogativas do Poder Civil, reconhecidas por sua legislação, pelo uso e costume de remotissimos tempos, e até agora constantemente postos em pratica (Processo..., 1874, p. 38)

Mesmo após a independência do Brasil, o governo não desistiu do poder sobre a Igreja (Carvalho, 2003). Em uma das várias considerações, fica explícito que a Igreja sempre esteve como posse da Coroa, e o governo não pretendia perder o seu lugar de predominância em que suas determinações ficassem abaixo do poder eclesiástico, isto é, como iria o Imperador, símbolo de poder absoluto, remeter a uma ordem eclesiástica todo o seu potencial explícito no Império? Não caberia a este abrir mão de permanecer ao trono como poder primordial. Além disso, Vossa Majestade Imperial era consequentemente mais respeitado por alguns dos pertencentes das irmandades e consequentemente da Maçonaria, do que uma figura religiosa que representava a Igreja, como D. Macedo Costa. A Igreja era vista como a segunda questão, senão uma terceira, pois seria mais conceitual aclamar um monarca que tangia as questões políticas do Estado, essas que afloravam os interesses individuais da população, do que um Bispo que tinha um papel de professar a fé, essa que era inabalável e nem sofria desajuste.

Fica então, estabelecido as seguintes conclusões, em 28 de junho de 1873, na sala das Conferências da Sessão dos Negócios do Império, pelo Visconde de

Bom Retiro, mediante aos recursos e apreciações de todos, juntamente com o Imperador:

Primeira.

Que, sendo de exclusiva competencia do Poder Civil a constituição organica das Ordens Terceiras e Irmandades no Brazil, e portanto as condições de admissão e demissão de seus membros, o Rev. Bispo do Pará usurpou a jurisdição do Poder Temporal, ordenando na disposição 6º de sua Instrução Pastoral de 25 de Março ultimo á Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Capital do Pará e exclusão de um de seus irmãos, pelo facto de consideral-o maçon e a todos e os outros que, pertencendo á maçonaria, a não renegassem.

Segunda.

Que, estando a dita Ordem Terceira sujeita á estatutos approvados pela competente autoridade civil, que a impedião de obedecer, sob pena de violal-os, á citada disposição da Instrução Pastoral, e ao mandado episcopal, que lhes foi intimado pelo Vigario Geral, achava-se ella constituida em impossibilidade moral, qual é a resultante da lei, e portanto isenta de qualquer punição por semelhante facto ; e sendo isto assim, o Rev. Bispo procedeu com excesso de jurisdição, impondo as penas de snspensão e interdicto, fundando-se em um delicto que não existio, qual o da desobediencia á suas determinações, considerada na Pastoral como revolta, e no officio do Vigario Geral como escandalosa rebellião.

Terceira.

Que, d'est'arte procedendo, o Rev. Bispo postergou os principios de justiça baseados no direito natural, e ao mesmo tempo os Canones recebidos, que exigem na applicação das penas, além da competencia do Juiz, a existencia do crime, justa causa, e as admoestações e sentença, que em casos taes devem sempre preceder as condemnações.

Quarta.

Que o Rev. Bispo postergou ainda o direito natural e os Canones da Igreja, estendendo, pelo modo porque o fez, o interdicto á toda corporação, e comprehendendo, portanto, tambem os ausentes, os menores e os que não tiverem parte da deliberação da Ordem Terceira, os quaes, ainda quando esta fosse culpada, não podião deixar de ser julgados innocentes, e entretanto achão-se soffrendo as consequencias de penas tão severas, como são as que forão impostas.

Quinta e última.

Que estes factos allegados, achando-se provados e comprehendidos nas disposições dos SS 1º e 3º do Decreto n. 1,911 de 28 de Março de 1857, deve dar-se provimento ao recurso interposto, afim de seguir seus termos ulteriores, na fórmula do mesmo Decreto, se V. M. Imperial em sua sabedoria assim o julgar acertado (Processo..., 1874, p. 41-43).

Por conseguinte, observa-se que o principal argumento para processar D. Macedo Costa é que a Ordem Terceira estava debaixo da autoridade civil, concluindo como uma justa e competência causa. Sendo assim, o Bispo insistiu em confirmar que o assunto resultava de foro religioso e que não poderia dar o reconhecimento desse recurso, pois a sua Instrução Pastoral seria parte da constituição divina e das leis da Igreja Católica. Destarte, esses recursos interpostos foram aceitos por Dom Pedro II e pelo Negócios do Império do Conselho de Estado.

Senhor – A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar parecer sobre o recurso interposto em 17 de Abril ultimo, pela Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Capital da Provincia do Pará, contra a Portaria do Vigario Geral da Diocese, que a. suspendeu do exercicio das funções religiosas, e julgou interdicta a respectiva Capella (Processo..., 1874, p.47).

Admitindo, então, o provimento das denúncias contra o Bispo do Pará, que o mesmo estaria tornando uma situação de censura eclesiástica contra a sociedade maçônica, a oposição de D. Macedo esmerou-se, de maneira evidentemente em que o Bispo praticava exposições diariamente contra a maçonaria, a qual, para o Prelado, também se mantinha no exercício de tornar público sua oposição com a Igreja Católica, crescendo um exercício de contradições entre ambas as instituições.

Diante das circunstâncias, as primeiras oposições no Brasil, tanto às correntes modernas e liberais que estavam sendo contrárias aos dogmas da Igreja, como também, à Coroa, foram de fato, também, as de D. Macedo juntamente com D. Vital, Bispo de Olinda, esses prelados se mantiveram fielmente à Igreja Católica e não permitiram que os ensejos se mantivessem em estado “normal”, trazendo suas oposições para mudar todo o cenário da relação entre Igreja e Estado que permanece até hoje. Situação semelhante não teria sido vista antes, no Império, por essa razão todos agiram de forma contundente frente às decisões do Bispo do Pará, tentando combater as ordens religiosas e as primeiras atitudes em prol à liberdade da Igreja Católica, esse cenário imperial já estava se moldando aos poucos, e seria imprescindível uma grande mudança advinda de grandes conflitos. Vale ressaltar mais uma vez, que D. Macedo Costa mantinha um respeito pelo Estado, sobretudo pelo Império, mas sua fonte de inspiração para determinar as ações religiosas, partiam da Igreja romana, e mesmo com todo esse apoio com o Estado, ele manteve a sua fidelidade primeiramente à Igreja.

Tudo, porém, diz a Recorrente, tomou novo aspecto desde que se passou das palavras para os factos, imitando o Revm. Prelado Diocesano o que se fizera em Pernambuco, e publicando uma Instrução Pastoral sobre a maçonaria, com o fim de cortar-lhe as regalias e privilegios, concedidos pela Igreja a seus filhos, e dos quaes jámais havião sido excluidos os maçons (Processo..., 1874, p. 48).

A recorrente Ordem Terceira de São Francisco da Penitência considera a atitude do Bispo superior e mais censurável quando se comparada com a do Bispo da província de Pernambuco, por isso, sentiram-se propriamente atraído com tal

ordem, e conduziram a questão mediante às ordens maiores, tendo em vista que no Império a decisão da Coroa ainda era grande fonte de supremacia. O ministro da recorrente compreendia que essa ordem deveria seguir a diante no conhecimento da mesa conjunta e declarou ainda que não poderia deixar de pertencer a Ordem Terceira, tampouco da Maçonaria. Esse argumento do Prior manifestava, em uma considerável parte, a ideia dos praticantes da Maçonaria que declaravam pertencer a esses dois mundos, conjuntura essa que, para a Igreja Católica seria inverossímil. Em concordância com a supremacia do poder estatal, sobretudo da Coroa, o ministro enfatizou que reconhecia a autoridade do Bispo do Pará, logo das leis religiosas, mas para essa questão havia outras ordens superiores nas autoridades civis, já que para eles não se tratava inteiramente de uma questão religiosa, considerando que no Estatutos, pelo mesmo Bispo aprovado, não continha a expulsão dos maçons por esses motivos apontados.

Além da ordenação feita por D. Macedo, acentuada como a ordem que extrapolou os limites eclesiásticos durante o Segundo Reinado, ele se fez ainda menos reverenciado quando se negou retirar as suas prescrições presente na sua Instrução Pastoral de 25 de março, partindo assim, para que providências ainda mais agressivas pudessem mudar a realidade do Bispo. Ele se manteve firme diante de toda situação que a Igreja e ele próprio passava, ao representar a luta por esta. Durante as sessões, suavam argumentos de muita infelicidade por parte dos opositores da decisão:

E' ainda, diz a Secção com profundo pezar, a primeira autoridade eclesiastica de uma Diocese do Imperio, quem reiteradamente recusa-se a reconhecer uma lei do Estado, cuja doutrina tem por si as tradições dos seculos da Monarchia Portugueza, e em quasi todo o orbe catholico; e ainda ha poucos annos regulada e modificada pelo Poder competente, em sentido muito mais favoravel ao episcopado! (Processo..., 1874, p. 51-52).

Observa-se que, ao comparar a tradição da doutrina nos séculos da Monarquia Portuguesa, fica evidente que mesmo com a independência do Brasil, nada mudou em detrimento das ordens do Estado perante à Igreja. Ao confirmar que o sentido foi desenvolvido de forma positiva para Igreja em que exala o sentimento presente na geração das elites imperiais, conquanto estendiam uma opção única para a Igreja e ainda assim, vestiam como uma situação favorável, acreditando mediocrementemente estarem lançando uma posição favorável para o episcopado brasileiro pelo privilégio da Coroa nomear bispos e padres, e conceder benefícios

financeiros para o foro religioso, tendo em vista que a Igreja ao usufruir desses benefícios, pagou um preço alto.

Sendo a Maçonaria uma sociedade relativamente mista, cujo fins pertenciam às funções religiosas e também às civis, seria esta pelo primeiro em relação aos cultos e pelo segundo referindo-se aos seus atos da vida civil. Tornando explícito de que esta seria mais uma situação que deveria partir do poder civil, enfatizando que a Igreja seria como a segunda opção diante do assunto, sem detrimento algum, no que se refere ao introduzir sua opinião diante do fato explícito que estava se desenvolvendo no Império, teria, pois, a Igreja de se calar? repetidamente veremos a resposta. “[...] é como uma espada de dous gumes, que por um lado ferisse a lei, e por outro os sentimentos religiosos de quem a vibrasse” (Processo..., 1874, p.53). Essa expressão exposta durante as sessões correspondia ao sentimento dos membros da Maçonaria que transgrediam o fato de estarem sendo traídos pelo Bispo da Diocese, sendo respectivamente um ato de maldade na época, já que além de ferir as leis do Estado, D. Macedo mantinha-se oposto à tranquilidade de um “religioso” que estava por servir e participar de dois mundos profundamente distintos, no quesito da Igreja Católica Apostólica Romana.

Ao tomar posse desse conhecimento, é explícito toda naturalidade em que as coisas iam se desenvolvendo no Segundo Reinado, novas fontes modernas estavam surgindo, e o Estado e a Igreja teriam de se mover a despeito dessas questões que estavam se instruindo debaixo de seus olhos, situações essas que foram tornando um processo de atrito entre as autoridades do século XIX. Embora D. Macedo fosse contra essa intervenção do Estado sob a Igreja, ela estava prevista na lei e o levou à prisão, tendo em vista que o próprio imperador também era responsável pela legislação.

Acusado de jurisdição de poder temporal, bem como do poder eclesiástico excessivo, carecendo do Beneplácito da Vossa Majestade Imperial para que a sua Instrução pudesse vigorar, D. Macedo virou alvo das elites do Império. Os membros da Maçonaria indagavam argumentos de que não tiveram culpa suficientemente para serem condenados pelo Bispo, tratavam de impor um certo argumento que dizia respeito a não oposição à Igreja, alegando constantemente inocentes. Diante dessas circunstâncias, D. Macedo Costa relatou ao conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império) não dever cumprir o provimento do recurso:

Não podendo eu, sem apostatar da fé catholica, reconhecer no Poder Civil autoridade para dirigir as funções religiosas; nem annuir de modo algum às doutrinas do Conselho de Estado, que servirão de fundamento à esta decisão, por serem ellas subversivas de toda a jurisdição eclesiastica, e claramente condemnadas pela Santa Igreja Catholica Apostolica Romana; e sendo-me igualmente impossivel, sem commetter clamorosa injustiça, reconhecer como regulares, como dignas de graças espirituaes as ditas Confrarias maçonisadas, sobre tudo depois do procedimento escandaloso que ellas têm tido com o seu Prelado e com a Santa Igreja, como tudo expuz à Sua Magestade. n'uma Memoria recente: Tenho o profundo pezar de conservar-me inteiramente passivo diante d'esta lamentavel resolução do Governo, e de manter em todo o seu vigor a pena espiritual que, no legitimo exercicio de minha autoridade de Pastor, lancei sobre as ditas Confrarias até que ellas voltem ao verdadeiro caminho (Processo..., 1874, p. 61).

O Bispo lamenta toda atuação, a qual está proferida em lamento de ambos os lados, como podemos analisar. Uns se sentem traídos, outros decepcionados com o rumo que o Império brasileiro estava seguindo, tendo em vista que a Religião Cathólica era enunciada como única e respeitada no Estado, principalmente, pelo Imperador. Não obstante, D. Macedo Costa, mantendo-se firme ao condicionamento eclesiástico, confirma com suas palavras não poder revogar a sua ordem contida na sua Instrução Pastoral, sendo ela fomentada pela fé do Prelado. “Estou prompt, sr. Ministro, a obedecer em tudo ao Governo de Sua Magestade; mas não posso sacrificar-lhe minha consciência e a lei de Deus” (Processo..., 1874, p.61), ele explicitava o quanto era fiel à sua consciência e à fé que o correspondia, em nenhum momento pensou em desistir diante da subordinação, se posicionou em detrimento à ordem imperial, embora a respeitasse e a obedecesse em outras questões, mas nessa, foi imprescindível que o Bispo tão cristão aceitasse de forma positiva as ordens do Estado e da Vossa Magestade Imperial em que contrariavam o seus dogmas intitulados pela Igreja, fazendo com que rumos inesperados fossem tomados.

Os enredos do processo do Bispo iam se decorrendo de encontro à sua derrota, essa que foi para o Estado uma decisão imprescindível. Vale ressaltar que, de acordo com os resquícios colonial diante da supremacia da Coroa perante qualquer outra ordem que viesse a atuar, lembremos o que aconteceu com D. Macedo Costa, religião e política. Para o Estado, o Bispo do Pará usurpou do poder temporal, logo, quis ser superior instruindo sua ordem, e tentar uma possível supremacia, fato apontando de acordo com as acusações referente ao seu processo. Com isso, por resquícios coloniais e uma trajetória de dominância e

hegemonia da Coroa, não permitir-se-ia que a religiosidade como um todo, agisse com a devida autoridade em que pudesse atropelar a autoridade monárquica. Diante de todo domínio em cima da Igreja, seria inevitável um caminho repulsivo para D. Macedo Costa, assim como também para D. Vital, bispo de Olinda, que agiu de forma semelhante.

Ao citar o Bispo de Pernambuco, D. Macedo Costa traz uma análise diante da semelhante situação que ocorreu com ambos, assim relembra que Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira foi processado pelo Supremo Tribunal de Justiça e estaria de suportar as penas rigorosas advindas do Governo Imperial, ao assimilar suas atitudes com as do Bispo de Olinda, D. Macedo exprime: “Se o Bispo de Pernambuco é réo perante a lei, Exm. Senhor réos perante a lei sou eu e muitos outros Bispos do Imperio” (Processo..., 1874, p.62). Ao fazer uma reclamação com o Imperador, o Bispo do Pará vai criticar que as penas estabelecidas à D. Vital teriam sido de forma rigorosa, sendo essas ocorridas por motivos correspondentes aos de D. Macedo.

Com effeito, de dous crimes principaes é acusado aquelle zeloso Prelado, tanto por V. Ex. no supracitado Aviso, como pelo Exm. Procurador da Corda na sua denuncia. 1.º Resistencia ao Governo, não pondo em execução a ordem que este déra para o levantamento do interdicto das Irmandades. 2.º Tentativa contra o § 14, art. 102 da Constituição Política do Imperio, que estabelece o placet (Processo..., 1874, p. 63).

Em oposição de tentar sobressair de seu caminho rigoroso que estaria por vir, D. Macedo relata que se for para ser culpado que sejam todos os bispos que praticaram de maneira igualitária, assim como si próprio, reclamando respectivamente da pena de D. Vital que se elevaria há 20 anos de prisão com trabalho, pois muitos dos bispos imperiais publicavam bullas sem o beneplácito, questiona ele:

[...]publicarão sem placet a Encyclica Quanta cura com o competente Syllabus; publicarão sem placel as Constituições do Concilio Ecumenico do Vaticano; publicarão sem placet e declararão em pleno vigor muitas Bullas que condemnão e fulminao de excommunhão maior as sociedades maconicas; publicarão emfiro e mandarão cumprir sem placet o ultimo Breve Quamquam dolores nostras dirigido aos Bispos do Brazil pelo Santo Padre Pio IX (Processo..., 1874, p. 63).

Isto é, interpostos da Igreja estavam sendo determinados de maneira fiel ao catolicismo, seguindo um rumo semelhante em defesa da Igreja. D. Macedo enfatizou ainda, que seria irremediável a constituição católica abraçar heresias, e

como poderia a doutrina do Supremo Poder Espiritual confiado por Jesus Christo a São Pedro e seus sucessores, se tornarem sem validação algum caso não houvesse o beneplácito civil? É uma cognitiva que transpassa toda situação de um poder civil e temporal, e de um poder espiritual que tem como prioridade a ordem divina de Jesus Cristo, e mesmo o catolicismo sendo abraçado pela Constituição como sendo a religião oficial do Estado, existia obscuridades entre os dois poderes.

Diante dos fatos, D. Macedo Costa não pretendia desistir de suas ordenações, se o Estado as considerasse erradas, que o condenasse, mas ele permaneceria firme na sua consciência e seus dogmas ressaltando e defendendo D. Vital como seu irmão perante Deus, e que ambos agiram da mesma maneira para seguir na fidelidade com as leis eclesiásticas.

Quanto a mim, Exm. Senhor, (pois é necessario que eu falle de minha humilde pessoa) não só estou de perfeito acordo com as idéas e procedimento de meus veneraveis collegas em relação ao placel, detestando e aborrecendo soberanamente esta ominosa pratica que brota de uma heresia, mas ainda incorro na primeira acusação feita ao meu virtuoso irmão Bispo de Olinda, pois como elle ordenei a expulsão dos maçons das Confrarias religiosas, como elle suspendi as Irmandades inteiramente corrompidas pelo virus maçônico, como elle impuz interdicto em varias Capellas d'estas mesmas Irmandades, como elle declarei que só aos maçons arrependidos se dêsse sepultura eclesiastica e o uso dos Sacramentos, como elle, emfim, recusei reconhecer a validade do recurso & Corda nas causas eclesiasticas. Por isso estou no mesmissimo caso d'aquelle meu veneravel collega; antes, como assevera a illustre consulta do Conselho de Estado, eu fui em certos pontos mais rigoroso e injusto que aquelle digno Prelado. Portanto Exm. Senhor, tenho, como elle, direito a ser processado, e rogo muito instantemente a V. Ex. que me faça esta graça (Processo..., 1874, p. 65-66).

Como pode se observar, o Bispo pretendia enfrentar o Estado apenas quando se falava nas ordens perante às leis divinas, ademais quanto ao que estava sendo posto a ele, o próprio processo e as acusações, o Bispo permanecia firme sem intenção de querer livrar-se da condenação, em que podemos confirmar que ele não queria de forma alguma desistir da ideia de união dos dois poderes. D. Macedo revela que não poderia deixar o Bispo de Olinda pagar sozinho por um ato igualitário ao seu, mesmo que através de uma decisão infeliz do Estado, cabe aqui relatar sua transparência e caráter religioso: “[...] antes quero a prisão, antes quero as galés, comtanto que não me separem do meu irmão em Jesus Christo” (Processo..., 1874, p. 66).

A Instrução Pastoral, ao denunciada, ficou sem efeito, declarado pelo juiz de Direito da 1º Vara crime da capital. D. Macedo argumentou a sua incapacidade de

assumir a obediência ao poder civil, diante dessa questão, e sendo o argumento principal desse processo quando remete ao Bispo: “Sendo esta causa toda espiritual, pois se trata da justiça ou injustiça de uma censura imposta pela legítima autoridade religiosa [...]” (Processo..., 1874, p.67). O Bispo afirma que a questão partiu somente do foro religioso, já que se tratava de um assunto do meio santuário, constitucionalizado pelas leis eclesiásticas. Constitucionalmente, se um bispo praticasse qualquer e gravemente crime religioso somente o Sumo Pontífice poderia conhecer da causa, sendo direcionada ao Arcebispado Metropolitano e a outros bispos e depois discutida no conselho dos cânones da Igreja e se fosse uma questão grave, seria recolhido a um convento para a prática da penitência, de acordo com o sacramento concílio lateranense, dizia D. Macedo.

Não obstante, essas seriam as ordens estabelecidas pelos cânones, que entre uma comissão são marcados por suas próprias leis, estas que são infringidas pelo Estado que decide se apossar de toda a situação. “Questão Religiosa” seriam essas duas palavras que mais correspondiam à ordem de Dom Antônio de Macedo Costa, ao se tratar e fomentar um assunto que gera resultados e eficácia para Igreja, não seria, pois, viável que o Bispo aceitasse a Maçonaria adentrando nos edifícios religiosos, tendo em vista que a Igreja não reconhecia como sendo uma sociedade vasta de associações com o catolicismo, muito ao contrário, a Igreja não pretendia aceitar de nenhuma forma a sociedade maçônica e o seu avanço, ainda mais quando poderia ameaçar os caminhos dessa.

Vejamos, perante o exposto, que o Bispo do Pará não pretendia se salvar da prisão, ou fomentar a sua inocência, embora acreditasse nela. Diante do Tribunal, D. Macedo buscava perpassar de forma resistentemente e corriqueira o quanto que a Igreja deveria ser respeitada pelos seus direitos, direitos estes que correspondiam às próprias leis eclesiásticas, e podendo serem resolvidos quanto a prática de crimes, apenas nos tribunais eclesiásticos. No que competiria evitar confusão de dois poderes. O Bispo, periodicamente, através de suas atitudes, palavras, e argumentos, procurava trazer um significado para Igreja Católica quando se falava de poder, ele procurava deixar o mais explícito possível que essa questão estava inteiramente ligada à nova perspectiva da Igreja, pois lutavam pela sua liberdade, e de forma muito bem aplicada usou de todo seu potencial religioso e dedicado, para mostrar ao Império, a força da Igreja e o lugar que essa deveria exercer.

A Igreja não queria separar logicamente do Estado, pois apesar da submissão, ela precisava dessa união. D. Macedo cita durante seu processo a frase “dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus” e acrescenta que desse modo, os dois poderes não iriam ficar separados, mas sim distintos, cada um com suas leis específicas e seu foro privativo. De acordo com o Concílio de Trento, em que o Bispo seguia obedientemente, prescrevia que as causas criminais contra os bispos, se fossem grandes, seriam julgados pelo Sumo Pontífice, e quando menores, pelo conselho provincial, assim, os bispos que praticassem algum tipo de erro, seguiriam punidos pelas leis eclesiásticas.

Riolando Azzi (1992), cita em seu livro “O Altar Unido ao Trono”, um argumento concretizado, onde diz que houve uma certa defasagem na confirmação dos bispos, logo das ordens gerais eclesiásticas, de levar a palavra e a lei divina até o fim, pois D. Macedo Costa, por ser um bispo respeitado e reconhecido no Império, poderia ter excomungado o Imperador e o seus ministros. O Supremo Pontífice Pio IX, declarava em sua bula *Apostolice Sedis moderatione*, que seriam excomungados todos aqueles que impedissem a atuação das leis eclesiásticas. Nada obstante, não aconteceu previamente com os impedidores oficiais, revela-se nitidamente a insegurança de D. Macedo, principalmente, em perder a união com o Estado, mas não justifica a sua incapacidade ou escassez de luta pela liberdade da Igreja, cujo objetivo primordial da junção com o Estado, aos seus olhos, seria a prevalência do pensamento católico no Império. Podemos analisar que toda sua atitude foi levada e pensada com “olho aberto” para Igreja católica, mesmo que isso custasse adversidades, pensava ele, na melhor saída.

Diante dos desdobramentos do processo, fica revelado vários argumentos em relação à defesa do Bispo, enfatizados dois:

4.º Emfim, isto parece autorisar-nos a propria legislação do Imperio. A Lei n. 609 de 18 de Agosto de 1851, que declara o Tribunal pelo qual devem ser processados os Bispos do Brazil, diz logo no art. 1º: « Os Arcebispos e Bispos do Imperio do Brazil, NAS CAUSAS QUE NÃO FOREM PURAMENTE ESPIRITUAIS, serão processados e juigados pelo Supremo Tribunal de Justiça; » e no Codigo do Processo Criminal, art. 8º, lê-se : « Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarcas, Juizes de Fúra e Ordarios, e a jurisdição criminal de qualquer ontra autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos militares, que continuarão a conhecer de crimes puramente militares, e JUIZOS ECLESIATICOS EM MATERIAS PURAMENTE ESPIRITUAIS (Processo..., 1874, p. 81).

A incompetência no sistema Tribunal foi um dos argumentos que se compreendeu durante o processo do Bispo. Segundo a legislação do Império, D. Macedo não podia nem se quer ter sido julgado pelo Sistema Tribunal de Justiça, em que ele próprio relatava corriqueiramente essa questão. Outro ponto que pode ser reconhecido interessante, é o fato da ordem advinda da Coroa, para que o mesmo Bispo retirasse as suas demandas em sua Instrução Pastoral:

3.º O mesmo Governo admite que o interdito, ou suspensão das funções religiosas, ponto principal da questão, é objecto espiritual, dependente do Bispo, tanto assim que marcou um prazo de quinze dias para que o mesmo Bispo levantasse o interdito. Com efeito, se o Governo estivesse convencido de que o Bispo, fulminando esta pena, usurpou, como se disse, jurisdição temporal; se o Governo estivesse convencido de que a acção do Bispo n'esta circumstancia extravagou realmente da esphera religiosa em que devia desenvolver-se, por certo não encarregaria o proprio Bispo de suspender ou annullar o acto que fizera. Com o mandar ao Bispo levantar o interdito confessou o Governo do modo o mais claro que o interdito é pena espiritual, e que está no poder do Bispo impôl-a e levantal-a (Processo..., 1874, p. 84).

Posto isso, foi um fator meramente religioso em que o próprio Bispo foi anunciado para retirar sua lei, percebendo que ele mesmo, apenas, poderia retirar, visto que se tratava de uma questão religiosa. Vários são os fatores presentes nesse conflituoso e amplo processo, não me cabe definir um ponto de partida como opinião, pois esse não é objetivo, enfatizarei toda atuação e resistência de D. Macedo perante tudo que foi permeado a ele.

A Referida Prisão

Em 6 de abril de 1874, os juízes afirmaram a competência das acusações contra D. Macedo e fizeram o pronunciamento, confirmando e expondo as questões que foram introduzidos contra o Bispo. Joaquim Marcellino de Brito, Fidalgo Carvalheiro, Grã Cruz, impôs:

Tendo sido pronunciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por denuncia do Conselheiro Promotor da Justiça, à prisão e livramento, como incurso no art. 96 do Cod. Crim., o Rev. Bispo do Pará, D. Antonio de Macedo Costa, em execução da sentença e de ordem do mesmo Tribunal, mando que seja preso o dito Bispo, na fôrma da lei, e remettido para esta Côrte, oportuna e convenientemente, para defender-se e assistir ao processo de julgamento: o que se cumprirá. Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1874. Eu Secretario, João Pedreira do Couto Ferraz, o escrevi. Joaquim Marcellino de Brito. Cumprase. Pará, 28 de Abril de 1874.-Meira de Vasconcellos. Recebi a 1ª via. Pará, 28 de Abril de 1874.- § Antonio Bispo (Processo..., 1874, p.92)

D. Macedo, então, foi preso e levado ao Arsenal da Marinha do Pará, para cumprir suas penas com trabalho árduo, em 28 de abril de 1874. O Bispo fortemente

afligido com tal atitude, reflete em palavras os seus sentimentos e referencia o ato com uma violência que feriu o coração já tão magoado do catolicismo:

Declaro mais que sou arrancado contra minha vontade e por viva força a este caro rebanho de que sou o legítimo pastor.
Perdoo de todo o meu coração os que derão causa a estas tribulações por que está passando a Igreja do Brazil: e n'esta hora solemne de minha vida dou do fundo da alma minha mais affectuosas bençãos a todos os meus queridos diocesanos, a este povo fiel do Pará e do Amazonas, a quem rogo fique sempre fiel ás suas crenças, sempre unido ao seu legítimo Bispo, que continúa a sel-o ainda no carcere ou no degredo, e principalmente ao nosso augusto Pontifice Pio IX, Vigario de Jesus-Christo (Processo..., 1874, p. 93)

Devoto, remeteu o Bispo, bençãos ao seu povo, comumente de que foi injustiça o que se passou, enfatizava e declarava mais uma vez a sua forte relação com a fé. Aconteceu, então, a primeira sessão do seu julgamento, em data de 27 de junho do mesmo ano. O Bispo do Pará é questionado se tem advogado, e como foi explicitado corriqueiramente, ele não mostrou interesse em querer provar a sua inocência, logo disse que não tinha advogados e nem se auto defenderia. Dois nomes foram explícitos no documento processual como sendo os defensores do Bispo, mesmo sem a vontade dele, esses foram o deputado Ferreira Vianna e o Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos, esses pediram uma permissão ao ministro presidente, para defender D. Macedo Costa durante seu julgamento, mas de imediato, o pedido foi indeferido pelo Ministro Valdetaro, pois já que o Bispo não declarava querer algum tipo de defesa não poderia ele, de certa forma, ter, afirmou.

O Revm. Bispo respondeu: Não me defendo, nem por mim, nem por outrem. O Deputado Ferreira Vianna pediu então ao Sr. Ministro Presidente, que resolvesse sobre o requerimento que elle e o Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos havião endereçado ao Tribunal, pedindo para admittil-os como defensores espontaneos do Accusado (Processo..., 1874, p. 97)

Diante do exposto, o Bispo esteve lhe dando de forma incompreensível com o fato, e não pretendia fazer parte de qualquer questão que agisse em respeito com tal. Todos os ministros presentes na primeira sessão, indagam suas opiniões diante do fato, eles são: Ministro Costa e Pinto, Ministro Barboza, Ministro Valdetaro, Ministro Marianni e Ministro Barão de Montserrate. Diante da situação, concluiu o deferimento dos pedidos dos defensores. Seguindo a primeira sessão de julgamento, foi feita toda a leitura do processo e logo depois, marcado para 1º de julho do mesmo ano, a próxima sessão. Na segunda sessão, seguiu-se com a leitura do relatório do processo e findou com a palavra do Procurador da Coroa e da

acusação, e sucessivamente a palavra dos defensores do Bispo – Drs Zacarias de Góes e Vasconcellos; Antônio Ferreira Vianna.

Prosseguindo o processo, foi o acusado pronunciado no art. 96 do Código Criminal por sentença de 24 de Março de 1874, expedindo-se a Portaria de 6 de Abril de 1874, em virtude da qual teve lugar a prisão a 28 do mesmo mez, sendo o accusado intimado nesta Côrte, a 22 de Maio, para acompanhar os mais termos do processo, achando-se aqui recolhido a Arsenal de Marinha (Processo..., 1874, p. 100)

Assim sendo, o Bispo foi recolhido ao Arsenal de Marinha. D. Macedo recebeu todas essas questões em relação à sua atitude diante da sociedade maçônica, e diante das oposições foi preso. Todos os documentos contra o Bispo estavam presentes e citados categoricamente durante as sessões, e os principais efeitos que sua Instrução causou no Império. Indaga o relator Villares:

Começarei pedindo desculpa, visto que não estou na altura que o assumpto pede e este respeitavel Tribunal; tenho 67 annos; e o muito trabalho, e muito variado, deve concorrer para isto. Aqui só me anima uma circumstancia: é lembrar-me do bello pensamento do orador romano: accusações ha que são a mais formal das defezas, e esta é uma dellas. O respeitavel Tribunal sabe muito bem a que terrivel abysmo poderemos chegar com estas e outras questões levantadas pelaprepotencia e exorbitancia do Poder Ecclesiastico. O panno de amostra já tivemos, quer em Pernambuco, quer mais ainda no Pará. Não digo mais nada a esse respeito (Processo..., 1874, p. 103)

O procurador da Coroa, diante das acusações do Bispo, promoveu no tribunal a relevância do poder eclesiástico, como citou o caso do bispo de Pernambuco, como grande assimilação. Alegou, então, que D. Macedo nega completamente a competência do Tribunal de Poder Civil:

Quer elle negar completamente a competencia deste Tribunal, do Poder Civil. Em primeiro lugar, esta questão já esta terminada, desde que Vossa Magestade Imperial decidio a mesma cousa em relação ao Bispo de Olinda, D. Fr. Vital. A lei n. 609 de 18 de Agosto de 1851, querendo determinar os Juizes, perante quem os Bispos devião responder, bem claramente determinou que este Tribunal é o competente, salvo em materias meramente espirituaes. Mas, senhores, ainda quando não houvesse esta lei tão clara e tão terminante, nós não precisavamos de disposição alguma para sabermos que estava o Bispo sujeito & jurisdicção do Poder Civil (Processo..., 1874, p. 106)

O Bispo do Pará foi apresentado, de forma nítida, como sendo um grande acusado perante o poder Civil, pois para seus opositores e julgadores, o Bispo colocou em dúvida uma questão que jamais foi visto no Império, desde a Monarquia Portuguesa, não havia sido posto em dúvida a jurisdição civil da nação, logo o Bispo do Pará feriu de maneira obscura esse mandamento, tendo em vista que a jurisdição

teria autoridade em todo corpo do Estado, também ali teria uma parte de autoridade sob a Igreja, já que essa fazia parte do corpo estatal.

Portanto, para defesa de D. Macedo Costa, o conselheiro Zacharias de Goés sai em detrimento aos argumentos perante a inocência do Bispo. O defensor julga o conflito como sendo alheio, além da incompetência do Tribunal ao lançar esse tipo de processo contra o um membro eclesiástico. Haja vista que foi o mesmo acontecido com bispo de Olinda e foi resolvido. Outrossim, remete às questões assimilada a história da Igreja perante a Monarquia de Portugal, tendo em vista o determinante retrocesso:

A que vem, pois, essa allusão a historia de Portugal, com que pretendeu o nobre Promotor da Justiça mostrar que o episcopado devia estar sujeito ao Rei, ou que a autoridade da Igreja devia estar subordinada à temporal, do Chefe do Estado? (Processo..., 1874, p. 111).

Continuando no mesmo argumento, o conselheiro (defesa do Bispo), afirma que a causa trata-se de natureza puramente espiritual, já que o catolicismo mantinha uma incompatibilidade concreta com a Maçonaria, submetendo às questões à corporativa da causa. Acrescenta ainda os dois principais argumentos que resume o processo de D. Macedo, sendo o primeiro a usurpação do poder temporal, e o segundo, o excesso de poder eclesiástico, afirma a defesa que as irmandades e confraria sendo sociedades mistas, pertencente aos dois poderes, estaria compactuando racionalmente com atribuição e ordenação da parte religiosa, também, sobre essas.

Pois nessa partilha contente-se o Governo com duas partes, a governativa e a temporal, mas na espiri- tual não lhe toque, porque esta é do culto, e só quem é Juiz em materia de culto é que púde der aprovação ou reprovação (Processo..., 1874, p. 116).

Acrescenta o conselheiro em detrimento da causa religiosa, acompanhada de uma questão partilhada entre ambos os poderes, mas cada um com sua determinada função.

Em detrimento dos fatos, essas são as questões em defesa de D. Macedo Costa. É perceptível durante o processo, que os defensores alcançam na tentativa de afirmar o quanto que a Igreja Católica estava sendo desrespeitada frente às atitudes referentes às prisões dos bispos, principalmente. O fato de a Religião Católica ser a oficial, como enfatizado já anteriormente, não resultou na implementação de consideração, quando se fala em poupá-la desse conflito. A

religião seguiu sendo desrespeitada, quando se era imaginável o contrário, aos olhos dos fiéis, sobretudo dos bispos.

Sobre a Instrução Pastoral de 25 de Março, acometida sem o Beneplácito Régio, a defesa do Bispo situava-se, como o próprio D. Macedo Costa chegou a afirmar tal sedimento, em que houveram bulas sem serem placitadas antes da instrução do Bispo, haja vista que eram ordenações religiosas que cabiam somente ao foro religioso.

Não forão placitadas, dirá ainda o nobre Promotor da Justiça. Bem, não forão; mas existem ou não? Eu as indicarei era resumo; temos Bulla de Clemente XII, de Benedicto XIV, de Pio VII, de Leão XII e de Pio IX; estas Bullas não forão placitadas. Mas colloque-se cada um dos nobres merabros do Tribunal e aquelles que parecem mais infensos ás theorias que estou exhibindo, colloque-se na posição de Bispo, receba ao entrar no Episcopado essas decisões antigas, reforçadas por modernas disposições, ponha-se entre o Pontífice de um lado e a Secretaria do Imperio de outro lado; o que farião em tal hypothese os membros independentes deste Egregio Tribunal? Obedecerião ao Poder Espiritual, não obedecerião ao Poder Temporal (Processo..., 1874, p. 123-124).

O modelo do catolicismo da Europa era fonte de argumentos constantes como inspiração, haja vista que os clérigos sentiram uma diferença concreta e queriam prevalecer esse modelo no Brasil, pois intitulavam reformas para tal objetivo, durante o julgamento essa questão apareceu também pela defesa do bispo:

Senhores, consta que na Europa não ha esse rigor da autoridade ecclesiastica; mas, porque? Porque lá quem é catholico não vai à maçonaria, quem é maçon não vai a Confraria; eis- aqui a causa. Ha pouco li um opusculo de um distincto cavalheiro de Portugal, mostrando a differença que dá-se entre o Brazil e esse paiz a esse respeito (Processo..., 1874, p. 124).

Como consta nesse argumento, a distinção dessas sociedades era uma forma de respeito perante o catolicismo, já que não havia possibilidade de participar de ambas, aos olhos do catolicismo. Diante disso, compreendeu-se como uma ideia incompreensível, caberia então, ao Bispo do Pará tomar as devidas atitudes, seguindo o conselho primordial que rege a Igreja Católica.

Outrossim, uma questão entre muitas que achei pertinente expressar aqui, é quando a defesa do Bispo revelou que na lei não há forma prescrita para julgar os delitos civis dos bispos, o que pode confirmar o argumento da defesa sobre a incompetência do Sistema Tribunal de Justiça. Tendo em vista, também, quando D. Macedo respondeu que o clero deveria ser julgado pelas leis eclesiásticas, apenas.

Vejamos em qual situação estava submetido, D. Macedo Costa. Escoou de um lado situações contra sua pessoa, de outro, argumentos que levariam à uma

possível inocência, a qual não existiu. D. Macedo foi julgado por seguir o modelo que inculcava a consciência e fidelidade com a sua doutrina. O respeito à religião oficial do Estado não mais estava sendo trazido com vigor, o que competiu, em futuro próximo, a separação dos dois poderes. O Império estava dividido em diferentes pensamentos, tendo em vista as novas fontes modernas que estavam surgindo, e principalmente, quando a maioria dos homens do STJ eram também maçons. Com isso, as escolhas e atitudes não mais poderiam continuarem sendo concordadas, tampouco a ordem social mantida. A defesa ainda confirma que as considerações e benevolência do juiz com os acusados foram inexistentes no julgamento de D. Macedo Costa, como também a grande participação do governo frente ao caso.

Partindo então para a sentença final, prontamente após as acusações e defesas apontadas, ficou concluído perante às denúncias contra o Bispo e das ordens vindas do governo, as determinadas disposições: a não validação da instrução pastoral sem o beneplácito; que o código criminal do Império permite a existência da sociedade maçônica, não podendo, de modo que não seja impedida por nenhum dos poderes; insuficiência de motivos para expulsão dos maçons, tendo em vista que é uma sociedade mista; que apesar da ordem do bispo, a Maçonaria pertencia e era protegida pela lei estatal; a proveniência da instrução sem a participação do poder temporal; a situação desmoralizada em que a sociedade maçônica ficou; o fato de não ter visto antes, situação idêntica no Império; jurisdição do poder temporal; censura eclesiástica; o recurso à coroa e a obtenção do provimento das denúncias; e finalmente a desobediência de D. Macedo perante a ordem da Coroa. Posto isso, condenaram o Bispo a quatro anos de prisão com trabalho árduo, em 1º de julho de 1874, no Rio de Janeiro.

O Bispo foi vencido, mas não convencido, o carcere tira-lhe a liberdade de locomoção; mas não suffoca-lhe a consciência da tyrania de que é vietima (Processo..., 1874, p. 182). Arrojo concluir por aqui, esse processo, com essa argumentação final da defesa do Bispo D. Macedo Costa, que foi processado preso e condenado, mas, nada lhe tirou a certeza de que sua atitude foi a correta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a concessão de anistia pelo imperador Dom Pedro II, D. Macedo Costa saiu da prisão após 18 meses. Retornou para a Diocese do Pará onde foi recebido com festa pelos fiéis, depois teve o privilégio de voltar para arquidiocese da Bahia, após a decisão do Santo Padre Leão XIII (Câmara, 1980). No dia 21 de março de 1891, poucos anos após a Proclamação da República, faleceu em Barbacena-BA, por questões de saúde. “Tive as questões que sabem com ele, mas sempre o estimei muito, e admirei suas qualidades” (Câmara, 1980, p. 347), palavras ditas pelo Imperador, com a estimada morte do Bispo.

O Estado manteve uma limitação perante as decisões da Igreja, embora a religião oficial do Estado fosse a Religião Católica Apostólica Romana. Esse controle e intervenção do Estado nos assuntos de foro religioso era visível até antes da independência do Brasil, onde a Igreja era submetida às ordens da Monarquia Portuguesa. Até a determinada separação dessas duas bases, essa ligação entre a Igreja e Estado gerou grandes e constantes conflitos, em razão de esse controle manter-se presente de forma excessiva, desde primordialmente com o Padroado e conseqüentemente com o Regalismo, em que o segundo permitia a interferência do Estado, logo do Imperador, já que mesmo com a independência do Brasil, o Estado não abriu mão de manter-se controlando a Igreja. Se antes essa ligação era um acordo de ambas as partes, em futuro próximo resultou em novas decisões e pensamentos, além de que a Igreja havia aberto os olhos para essa devida submissão.

D. Macedo Costa foi resistente perante todo processo em que foi submetido, mesmo interessado com o apoio do Estado, não se resguardou quando se pretendia lutar pelos direitos da Igreja. Sua trajetória teve uma grande contribuição para a história da Igreja brasileira, com a separação desses dois poderes após a república consolidada, o Bispo pôde viver pouco da independência da Igreja, mas, o seu legado de muita importância para que a luta continuasse, e os seus dois últimos anos de vida foram essenciais e decisivos na história da Igreja brasileira (Azzi, 1976). Antes de morrer, prosseguiu na luta pelos interesses católicos, reforçando a manutenção da autonomia eclesiástica e o esforço para a romanização. Com o novo regime, trouxe transformações para o foro religioso e combateu os avanços

modernos que comprometessem a doutrina da Igreja Católica (Ferreira; Delgado, 2018).

A sua inocência perante ao que estava sendo submetido, não se sabe a prevalência dessa, por quanto às representações e crescimento de acusações que implicaram ainda mais o seu caso. O que se sabe é que o domínio sobre a Igreja Católica se intensificou ainda mais quando não pouparam em aplicar as penas constitucionais sob o membro que realizava a concretização da religiosidade no Império, essa que contribuía para a ordem social, e conseqüentemente, beneficiou os interesses de Dom Pedro II.

REFERÊNCIAS

Processo e Julgamento do Bispo do Pará pelo Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Tipographia Theatral e Commercial, 1874. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044080489297>. Acesso em: 10 de março de 2023.

ALVES, Moema de Bacelar. **A Escola jesuítica e a produção sacra no Grão-Pará e Maranhão**. III Encontro de História da Arte – IFCH / UNICAMP, 2007.

AZVEDO, Ferdinand. A inesperada trajetória do ultramontanismo no Brasil Império. **Perspectiva Teológica**, v. 20, n. 51, p. 201-218, 1988.

AZZI, Riolando. Dom Macedo Costa e a Reforma da Igreja do Brasil. **REB - Revista Eclesiástica Brasileira**, Petrópolis, p. 683-701, 1975.

AZZI, Riolando. D. Antonio de Macedo Costa e a posição da Igreja do Brasil diante do advento da República em 1889. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 3, n. 8, 1976.

AZZI,

Riolando. **O Altar unido ao trono: um Projeto Conservador**. São Paulo: Paulinas, 1992.

AZZI, Riolando. Os Capuchinhos e o movimento brasileiro de reforma católica do século XIX. **Revista Eclesiástica Brasileira**, v. 35, n. 137, p. 123-139, 1975.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro das sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003.

CASAMASSO, M. A. L. Estado, igreja e liberdade religiosa na "Constituição Política do Império do Brazil", de 1824. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho. 2010.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís; SCHETTINI, Vitória Fernanda (orgs.). **Política e sociedade no Brasil oitocentista**. Recife: Ed. UFPE, 2020.

COELHO, Claudio Marcio; JUNIOR, Edison Romera. Reação católica e 'questão religiosa' no Brasil Republicano. **Estudos de religião**, v. 30, n. 3, p. 111-128, 2016.

CORRÊA, Carlos Humberto P. A presidência de província no Império. **ANPUH–XXII Simpósio Nacional de História–João Pessoa**, 2003.

COSTA, Benedito Gonçalves et al. “A educação para ser boa deve ser religiosa”: romanização e civilização no projeto educativo do Bispo Dom Antônio de Macedo Costa para a Amazônia (1861-1890). 2019.

DA SILVA GOMES, Edgar. A separação estado-igreja no Brasil. **Revista de Cultura Teológica**, n. 58, p. 65-88, 2007.

DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil império**. Editora Contexto, 2017.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

CÂMARA, Fernando. **Dom Antônio de Macedo Costa** – um modelo para o Episcopado Do Brasil. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1980. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1980/1980-ANTONIOMACEDOCOSTAMODELOEPISCOPADOBRASIL.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo oligárquico-vol. 1: Da Proclamação da República à Revolução de 1930**. Editora José Olympio, 2019.

GOMES, Edgar da Silva. **A dança dos poderes: uma história da separação Estado-Igreja no Brasil**. São Paulo: D’Escrever, 2009.

HAUCK, João Fagundes. A igreja na emancipação (1808-1840). In: HAUCK, João Fagundes et. al., **História da igreja no Brasil: segunda época – século XIX**, tomo II/2, 3.ed. Petrópolis: Paulinas e Vozes, 1992: 7-139.

MARTINS, Karla Denise. **Cristóforo e a Romanização no Inferno Verde: as propostas de D. Macedo Costa para civilizar a Amazônia (1860-1890)**. Tese de Doutorado em História. Universidade Estadual de Campinas, 2005.

MARTINS, Karla Denise. O apóstolo da Amazônia: D. Macedo Costa e uma versão do ultramontanismo na Província do Pará entre 1861 e 1890. **Revista Tempo Amazônico-ISSN**, v. 6, n. 2, p. 71-98, 2019.

MEDEIROS, Rodrigo Dantas de. **Dom Vital: a questão religiosa e a crise político-institucional no Segundo Reinado**. 2020.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o Império, 1871-1889**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

SANTOS, Eduardo José Neves. A batina e o malhete: a “questão religiosa” no Brasil império sob a perspectiva de fontes documentais. **Ars Historica**, n. 11, p. 206-217, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. Editora Companhia das Letras, 2015.